



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 288/2023**

Processo Número: **6795/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 18:32:20

Autoria: **Rogério Nogueira**

Coautoria:

**Ementa: Dispõe sobre o restabelecimento de áreas agricultáveis em propriedades rurais do Estado de São Paulo.**





## Projeto de Lei

*Dispõe sobre o restabelecimento de áreas agricultáveis em propriedades rurais do Estado de São Paulo.*

**Artigo 1º** - Observada a legislação federal em vigor, fica assegurado o direito ao restabelecimento de áreas agricultáveis e de pastagens nas propriedades rurais do Estado.

**Artigo 2º** - O disposto no artigo 1º será assegurado ainda que as atividades agrícolas sejam eventualmente interrompidas, independentemente do prazo em que perdurar a interrupção, por:

I - questões judiciais de qualquer ordem, independentemente do prazo que perdurarem, em especial:

a) ações possessórias (reintegração e adjudicação);

b) inventários e testamentos;

c) penhoras e garantias judiciais.

II - fenômenos naturais;

III - descanso de solo ou outras questões de manejo agrícola.

**Artigo 3º** - Para efeitos desta Lei, as informações georreferenciadas do Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel, ou outros demonstrativos/registros quando for o caso, deverão ser observadas ao restabelecimento de áreas agricultáveis e de pastagens.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição, amparada na regra do inciso VI do artigo 26 da Constituição Federal, visa à eficiência na prestação do serviço público que envolve a questão, nos termos do artigo 37 também da Carta Magna.

Considerada a legislação federal relativa ao tema, vários fenômenos cotidianos e não raros podem, por vezes, tanto alterar a configuração de determinado local, ou mesmo sustar a atividade agrícola de uso do solo como, por exemplo, aluvião, avulsão, alternância de cultura (que exige descanso/ preparo/maturação do terreno), e até mesmo questões judiciais diversas (arrolamentos, inventários, entre outros).





São eventos, por vezes alheios à vontade do proprietário rural, que podem implicar na interrupção das atividades agrícolas que, dependendo do lapso temporal (que pode demandar anos), resultam no ressurgimento da vegetação nativa nas áreas antes agricultáveis ou utilizadas para pastagens.

Isso porque, quando áreas rurais deixam de ser cultivadas por determinado período (em razão dos motivos expostos acima, entre outros), pode ocorrer o ressurgimento da vegetação nativa, formando-se pequenos bosques com árvores pequenas e esparsas (às vezes competindo o espaço com a própria espécie de cultivo, por exemplo com a plantação de pinus, eucalipto...) nas glebas anteriormente agricultáveis.

E quando isso acontece, os proprietários rurais enfrentam grande dificuldade em reativar a área agricultável, vez que essa vegetação invasora acaba sendo confundida com reservas e app's e, equivocadamente, passa a ser protegida pelos órgãos ambientais. Mas frisa-se que se trata de vegetação (ainda que composta de espécies nativas) invasora da área que já havia sido destinada à atividade agrícola e/ou pastagem, o que obviamente não pode ser comparada com área de reserva ambiental/legal.

No entanto, apesar de já existirem as informações georrefenciadas do imóvel rural no respectivo Cadastro Ambiental Rural – CAR (ou em outros registros, dependendo do caso), bem como as diretrizes da Resolução SEMAD/IEF nº 1906/13, tais situações exigem novos procedimentos administrativos para remarcação daquele percentual agricultável, o que é feito por meio de órgãos ambientais que, como se sabe, enfrentam intenso *déficit* de pessoal, o que leva demasiado lapso temporal e inviabiliza o uso do solo para produzir e gerar renda.

Viável, portanto, que se garanta o restabelecimento e reativação das áreas agricultáveis das propriedades rurais observando-se as informações georrefenciadas do Cadastro Ambiental Rural – CAR (ou outros demonstrativos/registros quando for o caso), a fim de que não se percam diante de situações que, alheias à vontade de seus proprietários, acabam resultando na paralização temporária das atividades agrícolas como, por exemplo, alguns fenômenos naturais, questões judiciais (inventários/testamentos; ações possessórias (reintegração e adjudicação); penhoras e garantias judiciais, entre outros.

Daí a importância desta propositura, a fim de que as áreas agricultáveis das propriedades rurais possam ser reativadas e restabelecidas sem entraves à supressão da vegetação invasora, caso fiquem ociosas por determinado período de tempo por conta de fenômenos naturais, questões judiciais (inventários/testamentos; ações possessórias (reintegração e adjudicação); penhoras e garantias judiciais, entre outros.

Sendo assim, pelos motivos acima apresentados e com total observância aos Princípios da Eficiência Administrativa e do Desenvolvimento Sustentável, conto com o apoio e aprovação deste projeto de lei pelos Nobres Pares.

**Rogério Nogueira - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003100320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 28/03/2023 18:21

Checksum: **DD43BA8B5EDE62596146FAEB812AAA4794BF9B639E793C3335B5DC8DF0EE626E**

